



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA __ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CASSILÂNDIA - MS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Promotor de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 17 da Lei n.º 8.429/92, e no artigo 26 e seguintes da Lei Estadual n.º 072/94, vem à presença de Vossa Excelência INTERPOR a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA

em face de **CARLOS AUGUSTO SILVA**, empresário, exercendo a função de Prefeito Municipal, portador do RG n.º 16.392.361 SSP/SP, inscrito no CPF sob n.º 083.666.928-25, residente na Rua Joaquim Balduino, 514, Centro, Cassilândia/MS, podendo ser encontrado no paço da Prefeitura Municipal, pelos fatos a seguir expostos:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

FATO 1.1 O requerido, de forma reiterada, no exercício da função pública, ciente da ilegalidade, realizou inúmeras contratações de servidores sem concurso público, em ofensa aos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade da administração pública.

As referidas contratações ilegais, praticadas pelo requerido, ocorrem há vários anos, em que pese prévia ação civil pública, acordo judicial, notificações do Ministério Público e, por fim, decisão Judicial em autos de Cumprimento de Sentença (referente ao acordo judicial). A ilegalidade é reiteradamente praticada e persiste.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

Cabe destacar, primeiramente, considerando os fatos apurados na **ação civil pública n.º 007.08.002868-0**, sobre a contratação de pessoas sem concurso público, que o requerido firmou Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público, homologado no bojo daquela ação (acordo judicial), pelo qual comprometeu-se, dentre outras cláusulas, a “**Abster-se de admitir servidores sem prévio concurso público**”, sendo advertido que tal prática é ilegal e configura ato de improbidade administrativa.

Isto em 04 de maio de 2009. Ocorre, porém, que antes disto, em 13 de janeiro de 2009, fora proferida decisão liminar naquela ação, determinando a não contratação de pessoas sem prévio concurso público, inclusive com a advertência de que tais fatos configuram improbidade administrativa. O requerido foi pessoalmente intimado desta decisão naquele mesmo dia.

Ressalta-se, neste ponto, que a decisão (não reformada) e o acordo subsequente apenas reiteram as disposições constitucionais que obrigam a administração pública a não contratar pessoas sem prévio concurso público, resguardando os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

Pois bem, após a decisão e o acordo, o Município de Cassilândia/MS foi obrigado a realizar concurso público, entretanto, mesmo após a realização deste (em 2010), reiteradas recomendações do Ministério Público e decisão judicial, o requerido **continuou** realizando contratações irregulares, de forma ostensiva e contínua.

Não há como alegar desconhecimento da ilegalidade. Não há como justificar a prática ofensiva aos princípios constitucionais que regem a administração da coisa pública. Não há como afastar a nítida má-fé na reiteração da conduta ilícita, inclusive em detrimento de decisões judiciais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

Com efeito, mesmo após ser compelido e por isso ter realizado concurso público, em 2010, o requerido admitiu várias pessoas para o desempenho de diversas funções nos quadros da municipalidade, **sem concurso público**, para o atendimento de necessidades previsíveis e permanentes da Administração Pública Municipal, em patente ilegalidade.

Estas contratações irregulares foram verificadas administrativamente, nesta Promotoria de Justiça, primeiramente, no Inquérito Civil n.º 002/2011; nos Procedimentos Preparatórios n.º 05/1ªPJ/2011, 08/1ªPJ/2011, 09/1ªPJ/2012, 10/1ªPJ/2012, 15/1ªPJ/2012 e 17/1ªPJ/2012; e na Notícia de Fato n.º 009/1ªPJ/2012.

Também, apurou-se, judicialmente, nos autos dos mandados de segurança n.º 0800499-03.2012.8.12.0007, 0800255-74.2012.8.12.0007 e 0800658-43.2012.8.12.0007 **contratações ilegais, feitas sem observar a regra do concurso público, e, para agravar a ilegalidade e imoralidade, em detrimento de aprovados em concurso público**. Em todos estes casos foi concedida a segurança, reconhecendo-se as contratações precárias e ilegais, e determinando-se ao Município a nomeação dos aprovados no concurso.

Não bastasse, mais recentemente, no Procedimento Preparatório n.º 013/1ªPJ/2013, apurou-se que foram contratados irregularmente, em ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, os servidores Maria Cláudia Quirino Freitas e Tales Batista Menezes, **sem** concurso público, para desempenharem funções contínuas e previsíveis de dentistas.

Do mesmo modo, foi apurado, no Inquérito Civil n.º 009/1ªPJ/2013, que as pessoas de Aderaldo Lemes da Silva,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

Deusanir Ferreira de Souza e Ana Cláudia Fernandes foram contratadas sem concurso público.

Neste mês de setembro, novamente em razão de denúncias aqui recebidas, instaurou-se o Procedimento Preparatório n.º 22/1ªPJ/2013, e mais uma vez apurou-se a contratação indiscriminada de inúmeros servidores sem concurso público.

Assim, esta prática ilegal e imoral tornou-se rotineira na administração do requerido, inclusive diante de sucessivas renovações de contratações ilegais, adotando-se caráter permanente em benefício daqueles “escolhidos e beneficiados” pelo gestor público.

A título de exemplo, importante ressaltar as afirmações do servidor “contratado” sem concurso público, Aderaldo Lemes da Silva, que comprovam as sucessivas renovações de contratos temporários. Informa que é contratado desde o início do ano de 2011, pois o requerido sucessivamente vem re-contratando pessoas de forma ilegal. *“Questionado, informa que em janeiro ou fevereiro de 2011 foi contratado como instrutor do Telecentro, e ali exerceu tais funções durante todo ano de 2011. Em 2012, também no início, foi contratado para trabalhar no Telecentro e exercia a função de coordenador. (...) Não é concursado do Município. Neste ano, até a presente data, foi contratado para atuar no local (...)”*.

Assim, estabelecido o contexto de ilegalidades, vejamos os casos que puderam ser apurados.

1.1.1 Nos autos do Inquérito Civil n.º 002/2011, durante a apuração de denúncia sobre desvio de função em relação à servidora pública Sandra Regina da Silva, constatou-se que o requerido contratou, sem concurso público, a pessoa de Ligia Dias Hortelhado, para exercer a função de escrituraria, desempenhando-a no setor de protocolo do Município, desde abril de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

Notificado da irregularidade, o requerido viu-se compelido a exonerá-la, pois tinha plena ciência da ilegalidade da contratação, e, agora, de sua descoberta, e assim fez em 14 de setembro de 2012, por meio da Portaria nº 554/12, de 14 de setembro de 2012.

1.1.2 Nos autos do Procedimento Preparatório n.º 05/1ªPJ/2011, houve denúncia de contratação de enfermeiros sem concurso público. Não bastasse a ilegalidade *per si*, esta ocorria em detrimento dos aprovados no último concurso realizado.

A contratação de duas enfermeiras sem concurso público foi confirmada oficialmente pela Secretaria Municipal de Saúde em julho de 2011.

O requerido foi notificado para a imediata solução da irregularidade, por mais de uma vez, a qual somente ocorreu em meados de 2012, com a nomeação dos aprovados.

1.1.3 Nos autos do Procedimento Preparatório n.º 08/1ªPJ/2011, houve denúncia de contratação de pessoas, pelo requerido, para serviços diversos, sem concurso público.

A reclamante noticiava: *“a depoente passou no concurso público municipal para o cargo de artesã, em quarta colocação... Afirma que dos aprovados no concurso para o mesmo cargo, três foram convocados, mas, o que a declarante ‘fica indignada’, é que tem artesãs, não aprovadas em concurso público, contratadas ilegalmente na Secretaria de Bem Estar Social, desempenhando o exercício da atividade em prejuízo de quem se submeteu ao concurso público e foi aprovada. Afirma que a senhora Maria José Abadia de Castro Oliveira era contratada no CRAS, embora esteja de licença; a senhora Mara Isa da Silva é contratada no CRAS; e a senhora Maria Leonel no Conviver, projeto da melhor idade. Acrescenta que esta última é ‘parente’ da atual Secretária do Bem Estar Social, senhora Márcia Leonel, e Mara*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

Isa da Silva é filha da Coordenadora do CRAS, senhora Fabiana Silva Toledo (...)”.

Em informações, a secretária municipal do Bem Estar Social senhora Márcia Leonel de Souza Oliveira confirmou a contratação, em 2011, de Maria José Abadia de Castro Oliveira, porém, alegou que por apenas dois meses, já não havendo, na época em que prestara informações, maio de 2012, contrato com a mesma. Também confirmou a contratação de Mara Isa da Silva e Maria Leonel, mas acrescentou que as contratações foram rescindidas em dezembro de 2011. Negou parentesco com Maria Leonel, mas informou que Mara Isa da Silva é, em verdade, genitora de Fabiana Silva Toledo, servidora pública então nomeada/designada para a função de Coordenadora do CRAS.

Preconizou, ainda, a contratação de diversos servidores sem concurso público, informando *“três contratados que desempenham a função de Coordenadores, cinco pedagogas contratadas, duas pessoas contratadas que exercem a função de Técnico do Bolsa Família, nenhum foi previamente aprovado em concurso público e também não existem os respectivos cargos criados em lei”*.

Por vezes notificado, o requerido nada manifestou, não apresentando informações sobre as contratações noticiadas.

1.1.4 Nos autos do Procedimento Preparatório n.º 09/1ªPJ/2012, houve denúncia de contratação de pessoas, pelo requerido, para serviços diversos, sem concurso público. Alegava-se a contratação de Sirlene e Keyla. Não bastasse, mais uma vez em detrimento de aprovados no último concurso realizado.

Conforme certidão anexada ao referido procedimento, datada de 23 de julho de 2012, de fato constatou-se que o requerido contratou Sirlene Cesário da Silva Goularte e Keyla Cristina Cajango Gonçalves, no ano de 2012, de forma absolutamente irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

No tocante à pessoa de Keyla Cristina Cajango Gonçalves, a Direção da Creche informou que a mesma lá trabalhou até 31 de maio de 2012, “*recebendo por RPA*”, desta forma, portanto, além da ilegalidade da contratação, o pagamento ocorria de forma espúria, passível de gerar ônus trabalhistas aos cofres públicos, pois sem os recolhimentos dos encargos devidos.

Quanto à Sirlene Cesário da Silva, fora contratada de forma legal e tal contratação persistia.

Notificado da ilegalidade da qual já tinha plena ciência, o requerido viu-se compelido a exonerá-la, o que fez em 14 de setembro de 2012, por meio da Portaria nº 554/12, de 14 de setembro de 2012.

1.1.5 Nos autos do Procedimento Preparatório n.º 10/1ªPJ/2012, houve denúncia de contratação de servidor, pelo requerido, sem concurso público, para a função de assistente social. E pior: mais uma vez em detrimento de aprovados no último concurso realizado.

Após ofício requisitando informações, a Secretaria Municipal do Bem Estar Social confirma oficialmente a contratação irregular da Assistente Social Thais Zambon dos Passos, para atuar naquela secretaria, “*sendo que foi contratada temporariamente recebendo por RPA*”, isto há mais de um ano e meio.

Oficiado em julho de 2012, solicitando informações sobre a contratação irregular, o requerido nada manifestou, prática omissiva também rotineira por ele adotada.

Novamente notificado da ilegalidade, agora em início de setembro de 2012, o requerido informa que a contratada fora dispensada em 30 de agosto de 2012, pois, repita-se: tinha plena ciência da ilegalidade e, agora, de sua descoberta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

1.1.6 Nos autos da Notícia de Fato n.º 09/1ªPJ/2012, houve denúncia de contratação de servidor, sem concurso público, para atuar como telefonista/atendente.

Conforme certidão anexada ao referido procedimento, de fato constatou-se que o requerido contratou Keyla Cristina Cajango Gonçalves, de forma absolutamente irregular, para referidas funções.

Note-se: a mesma pessoa antes contratada para outra função/localidade, conforme elucidado no item 1.1.4, é novamente contratada de forma ilegal.

Notificado da ilegalidade da qual já tinha a plena ciência, o requerido mais uma vez a reconhece, como se nada de irregular houvesse, e informa que rescindiu a contratação na data de 13 de setembro de 2012.

1.1.7 Nos autos do Procedimento Preparatório n.º 15/1ªPJ/2012, houve denúncia de contratação de servidor, pelo requerido, sem concurso público, para a função de nutricionista.

Comprovou-se, por meio da Portaria n.º 411/12, de 02 de julho de 2012, da lavra do requerido, a contratação de Nara Cristina Donaire dos Santos para a função permanente e previsível de nutricionista. Foi contratada de forma precária para exercer a função de julho a dezembro de 2012.

1.1.8 Nos autos do Procedimento Preparatório n.º 17/1ªPJ/2012, houve denúncia de contratação de servidor, pelo requerido, sem concurso público, para a função de psicóloga.

Embora não seja o fator de maior relevância diante deste contexto de ilegalidades, interessante o teor da reclamação aqui recebida: *“Que há dois meses a Prefeitura Municipal contratou uma psicóloga para desempenhar suas funções na Secretaria Municipal de Educação de nome Érica, contudo, essa servidora ‘além de não fazer*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

nada o tempo todo, só fica sentada, comprando roupas e bijuterias no horário de expediente’, além de ser muito mal educada para fazer atendimento e quase não comparece ao trabalho, pois está grávida”.

Vê-se, portanto, que as contratações ilegais **não** são orientadas em função de eventual necessidade do serviço, isto **não** é verdade, pois ocorriam, em regra, em detrimento de pessoas que se submeteram e foram regularmente aprovadas em concurso público, aptas ao desempenho da função, ou, como no caso, de forma extremamente questionável mesmo sob o ponto de vista da regular prestação do serviço.

Em resumo, as contratações ocorriam com base em critérios escusos, feitas ao bel-prazer do requerido, em nítida ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas.

Prosseguindo neste caso, comprovou-se, por meio da Portaria nº 410/12, de 02 de julho de 2012, da lavra do requerido, a contratação Erika Dani Costa para a função permanente e previsível de psicóloga. Foi contratada de forma precária e **ilegal** (prática rotineira adotada pelo requerido) para exercer a função de julho a dezembro de 2012.

Cabe destacar que estes procedimentos de apuração redundaram no ajuizamento do Cumprimento de Sentença n.º 0802540-40.2012.8.12.0007, que trataremos abaixo, porém, agora, vejamos casos em que a contratação ilegal de servidores sem concurso, e em detrimento de aprovados em concurso público, restaram provadas judicialmente.

Ressalte-se que a ilegalidade ocorre na contratação (reiterada e contínua) de servidores sem atenção ao regular concurso público, porém, o fato de a ilegalidade vir em detrimento daqueles previamente aprovados em concurso reforça a ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

O privilégio concedido a alguns em detrimento do cidadão regularmente aprovado em concurso, por seu próprio mérito, agrava, qualifica o desrespeito à Constituição da República, pois agride, também, o direito ao tratamento isonômico devido ao cidadão.

1.1.9 Pois bem, vejamos mais. Nos autos do Mandado de Segurança n.º 0800499-03.2012.8.12.0007, comprovou-se que o requerido contratou servidor sem concurso público, e mais: em detrimento daqueles aprovados em concurso público.

A impetrante mesma, Cleidiane Marques de Farias, informou ter sido contratada precariamente em anos anteriores, e que em 2012 terceiras pessoas foram contratadas sem prévia aprovação em concurso público. Informa que o requerido *“passou a fazer contratações por prazo determinado, para cobrir as vagas existentes, ao invés de dar posse aos regularmente aprovados no concurso público...”*.

A Secretaria Municipal de Educação confirma, anexando os documentos pertinentes, a contratação de pessoas sem concurso público, no caso específico, das pessoas de Alexei Esquerdo de Araújo e Ana Célia Atayde, e repita-se: em detrimento de quem foi aprovado em concurso público.

A ilegalidade é tão patente que ensejou a concessão de liminar determinando a convocação da impetrante.

A ilegalidade foi confirmada em sentença, bem como foi ratificada pelo e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, cuja decisão transitou em julgado em 24 de maio de 2013.

1.1.10 Nos autos do Mandado de Segurança n.º 0800255-74.2012.8.12.0007, comprovou-se novamente que o requerido contratou servidor sem concurso público. Inclusive em detrimento daqueles aprovados em concurso público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

A impetrante, Bruna Stefania Nogueira Moraes, informou que se submeteu a concurso público, onde foi regularmente aprovada, para o cargo de cirurgiã dentista, em 2010. Contudo, em 2012, teve conhecimento que o requerido contratou dois dentistas sem concurso público, deixando de convocar os concursados.

O Município confirma, anexando os documentos pertinentes, a contratação de servidores sem concurso público, no caso específico, das pessoas de Edvaldo José Galacin e Talles Batista Menezes. Inclusive, neste último caso, o primeiro contrato do servidor sem concurso público é de 03 de agosto de 2010, o qual foi sucessivamente renovado em 2011, 2012 e 2013.

A ilegalidade é tão patente que ensejou a concessão de liminar determinando a convocação da impetrante, justamente por existirem contratações de servidores sem concurso.

A ilegalidade foi ratificada pelo e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, ao analisar recurso de agravo de instrumento.

Por fim, a ilegalidade foi confirmada em sentença e, na seqüência, em Acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, cuja decisão transitou em julgado em 09 de agosto de 2013.

1.1.11 Nos autos do Mandado de Segurança n.º 0800658-43.2012.8.12.0007, comprovou-se, também, que o requerido contratou servidor sem concurso público. Em detrimento daqueles aprovados em concurso público.

O impetrante, Fabrício Macedo Ferreira, informou que se submeteu a concurso público, onde foi regularmente aprovado, para o cargo de cirurgião dentista, em 2010. Contudo, em 2012, teve conhecimento que o requerido contratou dois dentistas sem concurso público, deixando de convocar os concursados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

O Município confirma, anexando os mesmos documentos referidos no item acima, a contratação de servidores sem concurso público - em preterição àqueles aprovados em concurso em ordem de classificação.

A ilegalidade ensejou a concessão de liminar determinando a convocação do impetrante, justamente por existirem contratações ilegais de servidores, isto em 24 de abril de 2012.

A liminar não foi cumprida, ensejando requerimento do impetrante por crime de desobediência.

A ilegalidade foi confirmada em sentença, e dela intimado o requerido em 20 de agosto de 2012.

Novamente o impetrante informa o descumprimento, reiterado, das ordens judiciais, e pede providências.

Em 1º de outubro de 2012, há nova decisão judicial para compelir o requerido a cumprir aquela primeira, de abril daquele ano.

A ilegalidade, por fim, foi ratificada pelo e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, cuja decisão transitou em julgado em 19 de abril de 2013.

1.1.12 Ainda, conforme referido acima, os casos detectados de contratação de servidor sem concurso público levaram o Ministério Público, inicialmente, a ajuizar o Cumprimento de Sentença de autos n.º 0802540-40.2012.8.12.0007.

Houve decisão judicial, em 13 de dezembro de 2012, determinando o cumprimento da obrigação firmada no termo de ajustamento de conduta/acordo judicial acima referido (abster-se de admitir servidores sem prévio concurso público), inclusive, novamente, advertindo-se judicialmente: “sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa”. O requerido foi intimado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

Em 19 de dezembro de 2012, por meio da Portaria nº 729/12 (apresentada aos autos em agosto deste ano), o requerido rescinde as contratações ilegais de servidores sem concurso, porém, além das contratações até então constatadas, para funções permanentes e previsíveis, vimos que o requerido contratou diversos outros servidores sem concurso público, conforme comprova a referida Portaria, cabendo citar: Valdeir Mendes Pereira; Valdirene Rodrigues Fernandes; Gisele Alves de Jesus; Ilda Otoni de Camargo Manfroi; Juliana Patrícia Machado; Luciene Rodrigues Ferreira Parreira; Verônica Janaina de Arruda Reis; Carla Andreia Bottura; Valdirene Barbosa; Antonia Aparecida Dias Ferraz; Barbara Freires Ferreira; George Henrique Rosa Barbosa; Rosewane Batista Queiroz Neves; Claudia Veiga Paiva; Simone Rodrigues Dias Martins; Ana Célia de Atayde; Selma de Souza Moreira, além das acima referidas.

Somente neste item vemos ao todo 19 (dezenove) contratações de servidores sem concurso público, cujos atos ilegais somente foram rescindidos/anulados em dezembro de 2012, após a intimação da ordem judicial.

Ora, apesar de prévio acordo judicial, notificações/advertências, da ciência inequívoca da necessidade de concurso público, tanto que fizera um em 2010 (embora compelido), o requerido contratou inúmeros servidores sem concurso público em 2011 e 2012.

Já neste ano (2013), no dia 08 de fevereiro, o Ministério Público oficiou ao requerido, requisitando informar se havia pessoas contratadas pela administração pública municipal sem prévio concurso público.

Não houve resposta.

Em 21 de fevereiro de 2013, e considerando que o Município não apresentara os documentos comprobatórios do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

cumprimento da decisão, o Ministério Público requereu que fosse judicialmente intimado para informar a existência de contratações de servidores sem concurso.

Foi determinada judicialmente sua intimação para prestar as informações, todavia, mesmo regularmente intimado, novamente o requerido nada informou.

Mais uma vez intimado, pessoalmente, agora em 03 de junho de 2013, novamente não houve informações.

Destacamos em razão da prática, em tese, de crime comum pelo requerido, foi enviada cópia da documentação ao Procurador-Geral de Justiça.

1.1.13 Fato é que, embora houvesse até decisão judicial proibindo o ato ilegal e ímprobo, o requerido continuou contratando servidores sem concurso público, neste ano de 2013.

Há uma razão muito clara para não informar nem ao Ministério Público nem ao Judiciário se há contratações de pessoas sem concurso público, atos que ele (requerido) sabe serem ilegais e imorais, **não quer ser descoberto, não quer qualquer fiscalização de seus desmandos.**

Age de má-fé, com nítido dolo de atuar contra os princípios e regras que regem a administração da coisa pública. Ou se tomam decisões condizentes com a grave ilegalidade, ou será letra morta a Constituição da República.

Em 15 de abril de 2013, vem a este órgão denunciante que relata ter sido aprovado em concurso público, mas foi preterido diante de contratações ilícitas realizadas pelo requerido.

De fato, instaurado o Procedimento Preparatório n.º 013/1ªPJ/2013, apurou-se que foram contratados irregularmente, em ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

os servidores Maria Cláudia Quirino Freitas e Tales Batista Menezes, **sem** atenção à regra do concurso público, para desempenharem funções contínuas e previsíveis de dentistas.

Repita-se: em detrimento dos aprovados em concurso público.

E mais: agora em desobediência a ordem judicial.

Houve novo pedido do Ministério Público nos autos do Cumprimento de Sentença; decisão determinando a rescisão do contrato, em 28 de agosto de 2013; e, em 09 de setembro de 2013, por meio da Portaria n.º 604/13, daquela data, rescindiu-se o contrato n.º 002/2013.

Enfim, não há como questionar a prática ilegal e ímproba, a desobediência às normas constitucionais e às ordens judiciais, seja aquela da ação civil pública ou a prolatada em dezembro de 2012, nos autos do cumprimento de sentença.

1.1.14 As ilegalidades não pararam por aí.

Em abril deste ano (2013), em razão de o requerido omitir os dados requisitados pelo Ministério Público e, posteriormente, cobrados pela Justiça, sobre a contratação de servidores sem concurso público, conforme referido acima, foi instaurado o Inquérito Civil n.º 009/1ªPJ/2013.

Novamente requisitadas as informações, em 10 de abril de 2013, no bojo do Inquérito Civil, não houve qualquer resposta.

Reiterada a requisição, mais uma vez com as devidas advertências, não houve qualquer resposta.

E pior: durante o trâmite deste procedimento, em 17 de abril de 2013, veio nova denúncia a este órgão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

Inclusive a denunciante destacou que a “remoção compulsória” de servidores efetivos que eventualmente não se “alinhassem” com o requerido era punição comum nesta administração.

Relatou, ainda: “*...embora seja proibido embora seja proibido, o Município está contratando diversas pessoas não aprovadas em concurso público. Relata o caso de **Aderaldo Lemes da Silva**, irmão da Secretária do CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), senhora Maria Aparecida, o qual foi contratado para trabalhar no Telecentro. Não sabe qual a sua função, somente o vê “sentado” no local. Existem outros servidores responsáveis pelo órgão. Informa que está contratado para trabalhar no local há mais de um ano; **Deusanir**, parente do vereador Fião (Ademilson Cesário), que foi contratada para o CRAS, e lá está há mais de um ano, atuando “no Bolsa Família”. A declarante “só sabe que ela ajuda no cadastramento das famílias no programa Bolsa Família”; **Ana Cláudia Fernandes**, parente da vereadora Márcia Azambuja, acredita que sejam cunhadas. É contratada há quase quatro anos pelo Município, atualmente está no Projeto Amigão. Afirma que no início foi contratada para trabalhar na Secretaria do Bem Estar Social, mas recentemente foi contratada para o Projeto Amigão. Relata que nunca deixou de ser contratada pelo Município, isto há cerca de quatro anos”.*

Determinada a verificação *in loco*, veio o Auto de Constatação comprovando os fatos, a contratação de mais servidores sem concurso público. Constatou-se, de fato, a contratação de Aderaldo Lemes da Silva, no Telecentro Municipal; Deusanir Ferreira de Souza, no CRAS, e Ana Cláudia Fernandes, no Projeto Amigão. Todos contratados sem concurso público, neste ano de 2013.

Interessante que o documento destaca que Aderaldo e Deusanir vêm sendo contratados de forma reiterada e sucessiva



desde 2011, assim como a denunciante relatava quanto a Ana Cláudia, a revelar que os amigos ou parentes dos amigos são melhores que o cidadão comum, aqueles são privilegiados, observando que é fato notório o vínculo político e partidário do requerido com os vereadores indicados pela denunciante.

1.1.15 O ultraje às leis do país, à ordem democrática e à lisura na administração pública não pararam por aí.

Recentemente, nova denúncia recebida neste órgão.

Em **12 de setembro de 2013**, denunciante aqui compareceu e foi enfática: *“...o Município contratou diversas pessoas não aprovadas em concurso público, cita o caso de Dircione, que foi contratada para trabalhar na Escola CMEIC e ou Antônio Paulino, acredita que na função de cozinheira. Acrescenta que Dircione é filha de Dirceu Thiago, Diretor da concessionária de limpeza pública CASSOL, inclusive foi candidato ao cargo de vereador aliado ao atual Prefeito Municipal, embora não tenha sido eleito, e quem também exerceu cargo em comissão nomeado pelo Prefeito, antes de ir para a direção da CASSOL, quando esta passou a operar em Cassilândia. Afirma que também tem mais uma pessoa contratada na Escola CMEIC, na função de cozinheira ou ajudante, porém não sabe o nome da referida contratada. Ainda, relata que contrataram as pessoas de Vânia e Suzinete, para trabalharem na Creche Balmat, nenhuma é concursada. Por fim, ouviu comentários de que contrataram Luzinete para a Casa da Criança, porém, neste caso, só ouviu comentários, nos demais soube dos fatos por intermédio de pessoas que trabalham nos locais indicados, e ficaram indignados com a situação da declarante, que há anos, mesmo aprovada em concurso público, é preterida em função destas contratações. Acrescenta que Dircione é contratada no Município desde que o atual Prefeito assumiu, por vezes mudou de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

cargo, mas sempre é contratada. Quem tem ligação com o Prefeito é ‘encaixado’”.

Determinada a verificação *in loco*, veio o Auto de Constatação realizado por servidor público incumbido legalmente da diligência, datado do dia 23 de setembro de 2013, comprovando os fatos, **a contratação de mais servidores sem concurso público.**

Do mesmo se extrai: “desloquei-me em diligências nos seguintes locais: **1- CRECHE DO JARDIM BALMANT** – às 9 horas e 15 minutos, mantive contato com a Diretora sra. Neila Barbosa Macedo Salles e após questionada informou que naquele local possuem três funcionárias contratadas sendo: **a) VÂNIA RUTH RIBEIRO**, trabalha no setor de limpeza, foi remanejada de outro setor (Creche Rosinele) para a creche no dia 01.07.2013; **b) SÔNIA GARCIA RODRIGUES**, foi contratada para trabalhar na função de cozinheira/merendeira, a vigência do contrato é de 10.04.2013 até 20.12.2013; **c) SUZETE DIAS DE PAULA**, trabalha como auxiliar de cozinha, foi remanejada de outro setor (Creche Maria Parreira Leal) para a creche no dia 01.07.2013; **2- CEMEIC – Centro Municipal de Educação Vereadora Ilma Costa** – às 9 horas e 25 minutos, mantive contato com a Diretora sra. Gisele Cristina Romano Barbosa, que após ser questionada informou que naquele local possuem três funcionárias contratadas sendo: **a) ELEUZA MACHADO MARTINS**, foi contratada para trabalhar na função de cozinheira/merendeira, a vigência do contrato é de 10.04.2013 até 20.12.2013; **b) FÁTIMA APARECIDA ALVES DE FREITAS**, foi contratada para a função de ASD – Auxiliar de Serviços Diversos e a vigência de seu contrato é de 15.04.2013 até 20.12.2013; **c). SIMONE IBANA CELESTINO**, foi contratada para a função de ASD – Auxiliar de Serviços Diversos e a vigência de seu contrato é de 16.09.2013 até 20.12.2013; **3- CRECHE MARIA PARREIRA LEAL** – às 9 horas e 40 minutos, mantive contato com a diretora sra. Pollyanna Freire Sobrinho de Freitas, que após ser questionada informou que naquele local não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

*possui nenhum servidor contratado. Ao ser questionada sobre a servidora Luzinete Luzia Silva Souza Dutra, esta informou que Luzinete é concursada e tomou posse recentemente; 4- **ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO PAULINO** - às 9 horas e 50 minutos, mantive contato com a Diretora sra. Altair Florinda Cruvinel Cardoso, que após ser questionada informou que naquele local possui somente uma funcionária contratada sendo: **a) DIRCIONE SILVA THIAGO**, a qual foi contratada para trabalhar na função de cozinheira/merendeira, e a vigência do seu contrato é de 10.04.2013 até 20.12.2013. Nada mais para constar lavro o presente auto e assino.”*

Todos contratados sem concurso público.

Não bastasse, documentos em anexo comprovam que Dirceu Barbosa Tiago e as demais pessoas citadas, vereador Fião, Admilso Cesário, e vereadora Márcia Leonel Azambuja, possuem vínculos políticos-partidários com o requerido, a revelar que o uso ilegal e reiterado da contratação de servidores sem concurso público tem um fim mais imoral ainda do que em si já existe, qual seja, barganhar, beneficiar quem lhe interessa, com objetivos escusos, em prejuízo da moralidade administrativa.

1.1.16 Não fosse suficiente todo este cenário de destruição do regime legal e moral que rege a administração da coisa pública, ainda recebemos neste órgão denúncia de cidadão relatando a prática comum de o requerido nomear parentes de vereadores alinhados a sua gestão para funções diversas na administração pública.

Foi instaurada a Notícia de Fato n.º 006/1ªPJ/2013.

Ainda que não houvesse a contratação recíproca de parentes entre o Executivo e o Legislativo, e as nomeações fossem para cargos em comissão, tal prática, se verdadeira, e no contexto das contratações realizadas pelo requerido de servidores sem concurso público, inclusive de pessoas ligadas aos seus interesses



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

políticos, como visto acima, poderia reforçar, ao nosso sentir, o interesse escuso e imoral que permeou as contratações ilegais.

Para surpresa, incontinentemente os vereadores listados na denúncia, todos alinhados politicamente com o requerido, confirmaram formalmente a prática, mas defendendo-a como legítima.

O vereador Florisvaldo Barbosa Dias confirmou a nomeação do irmão Riovaldo Barbosa Dias pelo requerido, desde seu primeiro mandato, para o cargo em comissão de Chefe da Limpeza.

O vereador Admilso Cesário dos Santos confirmou a nomeação de Sirley Cesário da Silva, alegando que para cargo em comissão no CRAS, porém, sem informar qual, e complementa: *“Não existe nenhum impedimento para o exercício de suas atividades, apesar de possuir grau de parentesco com o vereador Admilso Cesário Santos.”*

O vereador Marcos Perpétuo Leite da Costa confirmou a nomeação de sua esposa, Sandra Regina da Silva, para função de confiança. Note-se: aquela mesma situação de desvio de função antes ocorrida, e objeto do procedimento tratado no item **1.1.1**. Em verdade, para corrigirem o desvio de função, a nomearam para cargo em comissão.

Ainda, referido vereador confirma a contratação de sua madrasta para trabalhar na Casa de Apoio, em verdade, embora a contratação seja em nome desta, seu pai, Antônio Leite da Costa, juntamente com a esposa atuam na Casa de Apoio, inclusive residindo no local, que recebe pacientes em tratamento.

E pior, neste último caso, **não há cargo em comissão, novamente o requerido contratou servidor sem concurso público**, e por uma incrível “coincidência” os parentes do vereador,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

correligionário, que em sua primeira gestão fora nomeado para o cargo em comissão de secretário municipal de obras.

O uso da máquina pública em benefícios espúrios, ilícitos, imorais, como no caso, corrompe a democracia, a república e a esperança do povo em um governo mais justo.

Não estamos, aqui, tratando da figura específica do nepotismo cruzado, mas sim da imoralidade administrativa e da má-fé que permeiam as inúmeras, reiteradas e incessantes contratações de servidores sem concurso público.

Age de má-fé, com nítido dolo de atuar contra os princípios e regras que regem a administração da coisa pública.

Vale reiterar, também, naqueles casos em que a contratação foi em detrimento de cidadãos aprovados em concurso público, onde sequer há razão plausível que possa explicar a relutância do requerido em prover as vagas existentes mediante a admissão dos profissionais aprovados.

Por fim, convém ressaltar que essas contratações ilegais destacadas acima, para funções do cotidiano da administração pública, as quais ocorrem há anos, de forma imoral e habitual, não exprimem o caráter de excepcionalidade descrito no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República, para contratações emergenciais, afigurando-se imperativo que se recoloca a administração municipal no rumo da legalidade, coibindo a ilícita prática das contratações de servidores sem concurso público.

Enfim, é evidente que dolosamente o requerido atuou contra a lei, contras os princípios da administração público, almejando interesses particulares e escusos, mesmo após inúmeras vezes advertido, inclusive intimado de decisões judiciais sobre a vedação constitucional, a qual sempre desconsiderou.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

FATO 1.2 Ainda, conforme relatado acima, instaurou-se nessa Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n.º 009/1ªPJ/2013, para apurar notícia indicativa de que funcionários, para exercerem diversos cargos, foram contratados pelo requerido sem concurso público.

Em decorrência, o Ministério Público enviou ao Prefeito Municipal o ofício n.º 032/2013/1ªPJ, em 08 de fevereiro de 2013, solicitando informações sobre a existência de pessoas contratadas pela administração pública sem prévio concurso. No entanto, o requerido deixou de prestar as informações solicitadas, conforme certidão em anexo, de 21 de fevereiro de 2013.

Inobstante, em 08 de abril de 2013, o requerido protocolou nesta Promotoria de Justiça o ofício n.º 056/2013/GAB, o qual continha informações genéricas e desprovidas de justificativas, onde apenas indicava que contratara, realmente, servidores sem concurso público.

Diante da omissão dos dados específicos, o *Parquet* novamente enviou ao requerido o ofício n.º 108/1ªPJ/2013, em 10 de abril de 2013, requisitando a relação nominal de todas as pessoas contratadas sem prévia aprovação em concurso público, devendo destacar o objeto de cada contratação (as funções exercidas), a lotação, a justificativa, o prazo e se houve anterior contratação da mesma pessoa para a mesma ou outras atividades; bem como para enviar cópia do instrumento de contratação (formalização); e informar se os contratos foram remetidos ao egrégio Tribunal de Contas. Este ofício foi entregue pessoalmente ao requerido, conforme assinatura.

Não houve resposta ao ofício – f. 87.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

Em decorrência, em 09.05.2011, foi expedido o ofício n.º 144/1ªPJ/2013 ao requerido e Chefe do Executivo¹, reiterando o ofício anterior e advertindo-o, novamente, que a não prestação de informações, as quais eram necessárias para a instrução do procedimento investigatório, acarretaria sua responsabilização.

Mais uma vez não houve qualquer resposta, conforme certidão em anexo.

Importante ressaltar, ainda, como mencionado acima, que no Cumprimento de Sentença n.º 0802540-40.2012.8.12.0007, em trâmite pela 2ª Vara local, ajuizado pelo Ministério Público para que fosse dado cumprimento ao acordo homologado judicialmente (Termo de Ajustamento de Conduta), o requerido foi também intimado, pessoalmente, para prestar informações, no entanto, decorreu-se o prazo e nada foi informado em juízo (certidão em anexo).

Em 04 de março de 2013, novamente determinou-se a intimação do requerido para prestar as informações pertinentes ao fato, tendo este sido intimado pessoalmente em 25 de março de 2013, advertido sobre a omissão, e mais uma vez não prestou as informações necessárias para o regular andamento do feito, conforme certidão em anexo.

Por fim, após esta omissão, determinou-se judicialmente nova intimação pessoal, sob pena de crime de desobediência, conforme decisão prolatada. O requerido foi intimado pessoalmente em 24 de julho de 2013 (cópia do mandado em anexo) e não apresentou qualquer informação no tocante a contratações de servidores sem concurso público, estando o feito obstruído em razão disto.

¹ Ofício às f. 104.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

E porque omitiu? Inegavelmente a comprovação de inúmeras contratações ilegais, inclusive neste ano de 2013, seria uma razão bem evidente para a dolosa omissão.

Evidentemente não quer ser descoberto, não quer qualquer fiscalização de seus desmandos.

Age de má-fé, com nítido dolo de atuar contra os princípios e regras que regem a administração da coisa pública.

Em conclusão, verifica-se que o requerido praticou improbidade administrativa por ter, reiteradamente e dolosamente, omitido informações, por deixar de responder às diversas requisições do Ministério Público e do Juízo, sobre contratação de servidores sem concurso público, obstruindo a instrução do Inquérito Civil n.º 009/1ªPJ/2013, bem como do procedimento judicial, prejudicando o regular andamento do Cumprimento de Sentença n.º 0802540-40.2012.8.12.0007, atos que configuram total afronta aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal.

2. DO DIREITO

2.1 DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PLEITEAR A TUTELA JURISDICIONAL QUANTO AOS INTERESSES DIFUSOS, NOTADAMENTE RELACIONADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

A Constituição Federal, em seu artigo 129, III, estabelece que é função institucional do Ministério Público “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”.

Desse modo, por expressa disposição da Carta da República, o Ministério Público está legitimado para ingressar com a presente ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

E não bastasse o permissivo constitucional, cabe ser trazido a lume a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), e a própria Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), que em seu artigo 17 torna obrigatória a propositura da referida ação pelo Ministério Público quando constatado o ato caracterizador de improbidade.

Portanto, não resta dúvida quanto à legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública pleiteando a proteção ao patrimônio público.

2.2 MÉRITO

FATO 1.1 Mesmo reiteradamente advertido sobre a ilegalidade, o requerido vem, sistematicamente, admitindo no serviço público pessoas sem concurso público, em total afronta ao disposto no artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal.

No caso em comento, com as atitudes de má-fé do requerido, restou caracterizada a conduta descrita como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

Por mais, a Constituição Federal adotou por fundamento, dentre outros, três valores essenciais à adequada compreensão dos fatos sob julgamento: 1º) a **dignidade do ser humano**; 2º) a **segurança das relações jurídicas**; e 3º) a **promoção da justiça**.

O provimento dos cargos públicos pela via do concurso, com efeito, tem natureza de princípio constitucional e está previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição e, como não poderia deixar de ser, tem por escopo atender aos três axiomas acima expostos: a) faz prevalecer a dignidade humana, uma vez que fornece igual possibilidade a todos de ingresso na Administração Pública; b) garante a segurança das relações jurídicas, eis que os critérios de escolha são objetivos e determinados, de forma clara e prévia, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

edital; e, c) promove-se justiça, já que a diferenciação entre os candidatos é feita por mérito, pela capacidade e preparo de cada um, tudo mediante critérios objetivos.

Além disso, o provimento de cargos e empregos mediante o concurso público tem fundamento nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (artigo 37 da Lei Maior), especialmente no **princípio da impessoalidade**, do qual se infere que a contratação de pessoal deve atender ao interesse público e não ao gosto do administrador.

Em consonância com tal regra, no ato de contratar empregados ou funcionários públicos, a autoridade administrativa não pode levar em conta suas preferências/interesses pessoais ou vínculos afetivos e muito menos políticos-partidários.

Por conseguinte, a realização de concurso público não é exigência apenas do **artigo 37, inciso II, da CONSTITUIÇÃO**, mas também se trata de instituto fundado nos valores e princípios que regem a administração pública.

Não respeitar a regra constitucional do concurso público implica ofensa ao direito difuso de toda uma coletividade de cidadãos brasileiros que tiverem interesse na oportunidade de trabalho e que foram aprovados no concurso público e conseguiram suas vagas **independentemente de quaisquer favores políticos**.

A prévia exigência de aprovação em concurso público, em que se assegure a participação de qualquer pessoa que atenda aos requisitos exigidos pela lei, conhece apenas duas exceções, as quais não estão presentes no caso em análise: 1) funções de confiança; 2) funções destinadas a atender casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo exemplo destes os enumerados na Lei Federal nº 8.745/93.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

O Supremo Tribunal Federal é intransigente em relação à imposição à efetividade do princípio constitucional do concurso público. Sua jurisprudência reafirma o princípio constitucional da acessibilidade dos cidadãos ao serviço público, que *"não pode ser tido como uma simples regra de organização da atividade pública"*, mas como *"um dos princípios firmadores de uma ordem democrática, da mesma forma que os direitos e garantias individuais, postos na Constituição"*, sendo vedada qualquer possibilidade de discriminação abusiva, que desrespeite o princípio da igualdade, por flagrante inconstitucionalidade.

Nesse sentido estão os seguintes julgados da Suprema Corte:

"Cargos e empregos públicos. Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional. Acessibilidade. Concurso Público. A acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros, nos termos da Lei e mediante concurso público, é princípio constitucional explícito, desde 1934, art. 168. Embora cronicamente sofismado, mercê de expedientes destinados a elidir a regra, não só foi afirmado pela Constituição, como ampliado, para alcançar os empregos públicos, art. 37, I e II. Pela vigente ordem constitucional, em regra, **o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público. As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** (...) Exceções ao princípio, se existem, estão previstas na própria Constituição". (STF MS-21322/DF - Relator Ministro PAULO BROSSARD). (grifo não original)

E mais, se há, em muitos casos, servidores aprovados no concurso público para desempenharem os cargos, que são atividade de rotina da administração pública municipal, muito mais imoral a contratação de servidores sem concurso, em preterição daqueles.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

Pergunta-se, pois: onde está a **excepcionalidade** e a **temporiedade** das convocações de servidores se, havendo lista de aprovados em concurso público, o requerido prefere ignorar a necessidade de provimento e transformar a contratação meramente precária em uma prática permanente e continuada?

A imoralidade é indisfarçável. Evidente a ofensa aos princípios da administração pública.

Não há como ignorar, ainda, que o requerido, ao insistir nessa prática absurda de contratações de servidores sem concurso, deu azo a uma brecha que lhe permitiu incluir livremente, dentre os cidadãos contratados ilicitamente pelo Município, pessoas escolhidas (ou preteridas) ao seu alvedrio, podendo, por exemplo, aproveitar de colaboradores de campanhas eleitorais ou que prometeram votos em eleições, bem como afastar desafetos dos quadros do Município.

Essa prática, a bem da verdade, reflete uma tradição de clientelismos e apadrinhamentos que não se coaduna mais com os valores constitucionais vigentes, exigindo uma enérgica posição do Poder Judiciário.

Somente com o cumprimento cuidadoso da lei e, conseqüentemente, com a exigência do concurso público para a admissão de trabalhadores, será possível garantir-se a efetiva impessoalidade na contratação de funcionários e assegurar que desvios dessa natureza não mais ocorram.

Os fatos narrados consubstanciam, pois, flagrantes violações aos princípios da moralidade e da legalidade – previstos como princípios regentes da Administração Pública pelo artigo 37, *caput*, da Constituição Federal – bem como ao dever de honestidade.

Também se verifica afronta ao **princípio da legalidade**, pois o requerido, ao empreender aludidas contratações, desrespeita vários



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

comandos normativos. Em relação ao princípio da legalidade leciona DIÓGENES GASPARINI:

“O princípio da legalidade, resumido na proposição suporta a lei que fizeste, significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza.” (In Direito Adm. Ed. Saraiva, 4ª Ed).

Do mesmo modo, a ofensa à moralidade também é manifesta. Sobre o princípio da Moralidade, Alexandre de Moraes, em ‘Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional’, São Paulo, ed. Atlas, 2002, pág. 782/783, preleciona, in verbis:

“Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública.

(...)

A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor da atuação da administração pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amora ou imoral.

Dessa forma, deve o Poder Judiciário, ao exercer o controle jurisdicional, não se restringir ao exame estrito da legalidade do ato administrativo, mas, sim, entender por legalidade ou legitimidade a conformação do ato não só com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo.” (grifo nosso)

Nesse passo, é de todo oportuno trazer à baila o entendimento da preclara Fernanda Marinela de Souza Silva que preleciona, *verbo ad verbum*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

“O princípio da **moralidade administrativa** não se confunde com a moralidade comum. Enquanto a última preocupa-se com a distinção entre o bem e o mal, a primeira é composta não só por correção de atitudes, mas também por regras da boa administração, pela idéia de função administrativa, interesse do povo, de bem comum. Moralidade administrativa está ligada ao conceito de bom administrador.”²

Por fim, quanto à inobservância dos princípios que regem o ordenamento jurídico, Fernanda Marinela entende que *“é a forma mais grave de ilegalidade ou inconstitucionalidade, porque representa uma agressão contra todo o sistema, uma violação dos valores fundamentais gerando uma corrosão de sua estrutura mestra”*³.

Por sua vez, dispõe o artigo 11 da Lei n.º 8.429/92:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:”

Sobre o vertente caso, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

STJ – “ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA DE CONHECIMENTO PALMAR.

1. Os atos de improbidade administrativa tipificados no art. 11 da Lei n. 8.429/92 que importem em violação dos princípios da administração independem de dano ao erário ou do enriquecimento ilícito do agente público. **Ademais, a má-fé, neste caso, é palmar. Não há como alegar desconhecimento da vedação constitucional para a contratação de servidores sem concurso público, mormente quando já passados quase 24 anos de vigência da Carta Política.** (Precedente: REsp 1.130.000/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 30.8.2010.)

² *Direito Administrativo*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 38.

³ *Direito Administrativo*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 62.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

2. Apesar de o Tribunal de origem ter se manifestado no sentido de que a contratação de servidor temporário não implica, necessariamente, conduta ímproba, conforme-se colhe de voto vencido na Corte a quo, "as contratações feitas foram ilegais, porquanto, não visaram atender necessidades temporárias de excepcional interesse público", porque realizadas para exercer atividades rotineiras do interesse da municipalidade, não sendo possível alegar despreparo a justificar a contratação, sem concurso, de quinhentos e oitenta e oito servidores. Configurado, portanto, in casu, o elemento subjetivo necessário à caracterização da conduta ímproba. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 122682/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

STJ – “ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO PRINCIPOLÓGICA DE CONHECIMENTO PALMAR. EXTENSÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS CONTRATADOS.

1. "A jurisprudência do STJ dispensa o dolo específico para a configuração de improbidade por atentado aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.429/1992), considerando bastante o dolo genérico (EREsp. 654.721/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 1.9.2010)." (AgRg no Ag 1331116/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011).

2. É de conhecimento palmar a violação principiológica consistente na contratação ou manutenção de servidores públicos sem a realização de concurso público. Não há como alegar desconhecimento da vedação constitucional para a contratação de servidores sem concurso público, mormente quando já passados quase 24 anos de vigência da Carta Política. (Precedente: REsp 1.130.000/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 30.8.2010.) Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp mp/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 25/05/2012)

STJ – “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM A



REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. (...).

1. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo *lato sensu* ou genérico. Precedentes.

2. Não se sustenta a tese - já ultrapassada - no sentido de que as contratações sem concurso público não se caracterizam como atos de improbidade, previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992, ainda que não causem dano ao erário.

3. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte.

(...).

7. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 1214605/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013)

STJ – “PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

3. O acórdão recorrido analisou o acervo fático probatório dos autos e **concluiu que ficou evidenciada a má-fé do agente público suficiente para configurar ato de improbidade administrativa, pois contratou servidores para "exercerem funções típicas de cargo cujo provimento exige prévia aprovação em concurso de ingresso, inconfundíveis com os típicos de chefia, direção e assessoramento, e que tampouco se amoldam às situações excepcionais"** (e-STJ fl. 1.240).

(...)”. (REsp 1307085/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Do mesmo modo, é pacífica a jurisprudência dos demais Tribunais de Justiça. Vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

TJMS – “APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. IMPROBIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. RECURSO PROVIDO.

A reiteração da prática de contratação de servidores sem concurso para ocupar cargos permanentes configura improbidade administrativa tipificada no artigo 11 da Lei n. 8.429/92, independentemente de ter ou não havido dano ao erário.

Se as contratações foram efetivadas ao longo de praticamente todo o mandato eletivo do requerido, não há falar em excepcional necessidade temporária pela ausência de aprovados em concurso público válido, pois, no referido período, poderia ter sido aberto certame para preencher as vagas em claro.

Diante do contexto fático, mostra-se razoável a aplicação cumulativa das sanções previstas no inciso III do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, porém em patamares mínimos.

Assim, aplica-se ao requerido as sanções de (i) perda da função pública que eventualmente estiver sendo exercida no momento do trânsito em julgado; (ii) suspensão de direitos políticos por três anos; (iii) multa de quatro vezes o valor da última remuneração percebida quando prefeito municipal, devidamente atualizada pelo IGP-M (FGV); e (iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.” (Apelação Cível n.º 0100838-85.2009.8.12.0046/Chapadão do Sul – 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Fernandes Martins – Julgado: 27/08/2013 – Publicação: DJ 2959)

TJMS – “APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 12 DA LEI 8.429/92 – JUSTIÇA E EXACERBAÇÃO DE PENAS – MATÉRIA ESTRANHA À ATUAÇÃO JURISDICIONAL – ACOLHIMENTO INTEGRAL DA PRETENSÃO INICIAL – PROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

1. Para o reconhecimento do ato de improbidade administrativa e aplicação das penas cominadas no art. 12 da Lei 8.429/92 é dispensável a ocorrência de dano ao erário. 2. **Verificada a robusta prova da alegada contratação irregular de servidor público, matéria incontroversa, aliás, forçoso reconhecer a improbidade administrativa e aplicação as sanções cabíveis.** 3. Não cabe ao Poder Judiciário apreciar a justiça ou exagero de penas previstas em lei, mas apenas e isto sim cumprir e fazer cumprir as lei, limitando-se ao controle de constitucionalidade e legalidade de normas. 4. Não se aplica aos crimes contra a administração pública o princípio da insignificância, e menos ainda, por analogia, aos atos de improbidade administrativa.” (Apelação n.º 0003946-68.2004.8.12.0021/Três Lagoas - 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel - Data do julgamento: 30/07/2009 - Data de registro: 06/08/2009)

TJSP – “AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade Administrativa. Concurso público. **Contratação de dois cargos de contador.** Imprescritibilidade do ressarcimento ao erário. **Violação aos princípios da publicidade, moralidade e impessoalidade, que devem reger a Administração Pública. Má-fé por parte da apelante que restou configurada.** Recurso não provido.” (APL 68270820108260283 SP 0006827-08.2010.8.26.0283 - 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Vera Angrisani - Julgamento: 26/06/2012 - Publicação: 05/07/2012)

TJSP – “AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADO.

Não comprovado que os cargos, para os quais houve contratação sem concurso público, eram em comissão, mas sim para o exercício de funções normais e técnicas, não havendo especial necessidade de aptidão ou técnica incomum a ser desempenhada, tampouco necessidade de excepcional interesse público, **a contratação sem concurso não se justifica e caracteriza improbidade administrativa.** RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA” (APL 994051013485 SP - 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Regina Capistrano - Julgamento: 02/03/2010 - Publicação: 23/03/2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

Importante ressaltar o voto do Desembargador Relator Sérgio Fernandes Martins, proferido recentemente na Apelação Cível n.º 0100838-85.2009.8.12.0046, caso análogo ao ocorrido nesta Comarca, vejamos:

“(…)

Em razão da extensão do contido nos autos, entendo oportuno registrar que (i) o apelado iniciou seu mandato em 1º de janeiro de 2005; (ii) os documentos juntados comprovam ter havido contratação temporária para vários cargos de auxiliar de serviços gerais, agente de administração, auxiliar de serviços básicos, recepcionista, auxiliar de serviços operacionais e assistente de atividades educacionais; (iii) as contratações sem concurso público ocorreram, ao menos, entre março de 2006 (f. 49) e janeiro de 2009 (f. 1.694-v); (iii) ocorreram prorrogações de vários desses contratos, havendo casos em que, devido às prorrogações, servidores permaneceram em cargo público sem concurso por período de até 2 (dois) anos (f. 49 e 49-v); (iv) apenas em março de 2008 e após a constatação de irregularidades pelo Tribunal de Contas (f. 30) é que se tem notícia de abertura de concurso público (f. 74-98); (v) a Inspeção Técnica (f. 109-112), o Ministério Público Especial (f. 113-114) e o próprio Tribunal de Contas (f. 119-120) reconheceram a ilegalidade das contratações em comento.

O amplo acervo probatório, portanto, comprova ter sido reiterada, naquela municipalidade, a prática de contratações sem concurso público para cargos de natureza permanente.

Ademais, o fato de o apelado ter tomado posse em janeiro de 2005 e ter mantido a prática de realizar contratações temporárias até o início do ano de 2009 afasta a justificativa apresentada - e que foi acolhida pelo magistrado singular - no sentido de que, diante da ausência de aprovados em concurso público válido, o recorrido viu-se compelido a contratar referidos servidores temporariamente.

A mencionada justificativa, em tese, até poderia ser acolhida se o expediente de contratações temporárias tivesse sido utilizado durante o período necessário para que o prefeito, então recém-empossado, pudesse realizar concurso público.

Contudo, como o apelado assumiu a chefia do Executivo Municipal em janeiro de 2005 e apenas no último ano de seu primeiro mandato é que determinou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

a abertura de concurso público - e somente após a Corte de Contas Estadual ter constatado e apontado as referidas irregularidades -, tenho que a tese defensiva não se sustenta.

Desse modo, rejeito as alegações do ora recorrido de que as contratações temporárias encontravam-se autorizadas diante da imperiosidade de o apelado suprir a necessidade do município por servidores públicos em um contexto em que não havia aprovados em certames anteriormente realizados.

(...)

Portanto, tenho que, ao adotar reiteradamente a prática de contratar temporariamente servidores públicos sem concurso público, o apelado, de fato, praticou o ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 11 da Lei n. 8.429/92.

Ora, a reiteração de contratações irregulares ao longo de praticamente todo o mandato eletivo do prefeito ora recorrido comprova, a meu ver, a presença do dolo genérico nas referidas condutas.

(...)”. (Apelação Cível n.º 0100838-85.2009.8.12.0046/Chapadão do Sul – 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Fernandes Martins – Julgado: 27/08/2013 – Publicação: DJ 2959)

FATO 1.2 Ainda, o requerido deixou de responder diversos ofícios enviados pelo Ministério Público, os quais objetivavam a instrução do Inquérito Civil n.º 009/1ªPJ/2013, que buscava investigar contratações de pessoas pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público; bem como deixou de prestar informações judicialmente requisitadas nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0802540-40.2012.8.12.0007.

Está devidamente comprovado que o requerido agiu com má-fé, uma vez que há ofícios de reiteração, o que deixa evidente que o mesmo sabia estar em mora e que esta inércia impossibilitava a instrução dos procedimentos. Ainda, no ofício n.º 144/1ªPJ/2013, há advertência explícita de que a não prestação de informações solicitadas acarretaria a responsabilização civil e penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

Assim agindo, o Prefeito Municipal CARLOS AUGUSTO DA SILVA violou os princípios da Administração Pública, especialmente o da legalidade, moralidade e eficiência, configurando ato de improbidade administrativa.

Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves definem como forma específica de violação ao princípio da eficiência a “*indevida omissão na prática de atos que exigiam atuação de ofício do agente público*”⁴. E qualquer ação ou omissão que atente contra os princípios da administração pública configura ato de improbidade administrativa.

Dispõe o artigo 11 da Lei n.º 8.429/92:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...)”

Comentando o artigo transcrito acima, preleciona Paulo Mascarenhas:

“O inciso II, trata, ainda, da desobediência ao princípio da legalidade, quando classifica como ato de improbidade administrativa aquele consistente em retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ao de ofício, ou que estava obrigado por lei. É meridianamente claro, que quem retarda ou não pratica ato a que estava obrigado, independentemente de causar prejuízo ou não ao erário, está, sim, praticando ato de improbidade administrativa.”⁵ – grifei.

⁴ *Improbidade Administrativa*. 2ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 288.

⁵ *Improbidade Administrativa e Crime de Responsabilidade de Prefeito*, 2ª edição, Leme Editora de Direito, 2001, pág. 41.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

Sobre o mesmo tema preleciona Weldo Fázio Júnior, em *Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos*, 2ª edição, Atlas, 2001, p. 188/189:

“O retardamento ou omissão indevida de ato de ofício agride a moralidade e a eficiência administrativa, porque contraria o dever da boa administração.

Assim, se o prefeito, desprezando os deveres que o cargo lhe impõe, sobretudo o de efetivar os atos oficiais, sem qualquer motivo escusável, protela-os, ou, o que é pior, não os pratica, ainda que não mire qualquer vantagem ou interesse, está cometendo esta espécie de ato de improbidade administrativa.

O dispositivo em pauta não requer, para sua configuração o ânimo específico de satisfazer interesse pessoal ou de atender aos propósitos de qualquer pessoa. Satisfaz-se com a delonga ou abstenção. É suficiente o prostrar ou não agir, injustificadamente. É forçoso convir que, na prática, o elemento subjetivo apresenta-se com frequência, até porque ninguém age ou se omite sem motivo.

(...)

Ao juntar o advérbio *indevidamente* às condutas do inciso, a lei insere elemento normativo indicativo da ciência da ilegalidade. No caso, o prefeito sabe que é seu dever administrativo e não o cumpre; está ciente que age ilegalmente ao omitir-se.”

Importante ressaltar, ainda, o entendimento dos ilustres Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves em *Improbidade Administrativa*, 2ª edição, Lumen Juris, 2004, p. 288:

“São formas específicas de violação ao princípio da eficiência, a prática de atos visando ao fim proibido em lei (inc. I) e a indevida omissão na prática de atos que exigiam atuação de ofício do agente público (inc. II).

(...) ainda que a conduta não tenha causado danos ao Patrimônio Público ou acarretado o enriquecimento ilícito do agente, será possível a configuração da improbidade sempre que restar demonstrada a inobservância dos princípios regentes da atividade estatal.”

Ademais, está devidamente configurado o elemento subjetivo da conduta, pois há ofícios de reiteração e intimações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

judiciais com advertências explícitas, o que torna evidente a ciência do requerido de estar em mora e que isso impossibilitava a instrução de inquérito civil e do cumprimento de sentença mencionados.

Inegável, enfim, que a conduta dolosa e que ofendeu os princípios da administração pública configurou ato de improbidade administrativa.

Neste sentido, muito importante ressaltar o seguintes julgado do Superior Tribunal de Justiça:

STJ – “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. (OITO) OFÍCIOS ENVIADOS PELO MPF A FIM DE INSTRUIR INQUÉRITO CIVIL COM OBJETIVO DE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA** PARA CONTENÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. SILÊNCIO INJUSTIFICADO (PELA DEMORA DE TRÊS ANOS) DA PARTE RECORRIDA. **ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. CARACTERIZAÇÃO.** ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. INCIDÊNCIA.

(...)

2. Tem-se, na origem, ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada em face da parte ora recorrida em razão do não-atendimento injustificado de 8 (oito) ofícios a ela enviados pela parte recorrente, os quais objetivavam instruir demanda ambiental.

(...)

7. O que está em exame, agora, é se, os fatos, como narrados no acórdão, podem levar em tese à configuração do dolo para fins de enquadramento da conduta no art. 11, inc. II, da Lei n. 8.429/92. E, adiante-se, a resposta é positiva.

(...)

9. No entanto, em razão das peculiaridades do caso concreto, nenhum deles é suficiente para afastar o elemento subjetivo doloso presente nas condutas externadas.

10. Na esteira do que foi asseverado antes, na espécie, a parte recorrida deixou de responder a diversos ofícios enviados pelo Ministério Público Federal com o objetivo de instruir demanda cujo



objetivo era combater danos ambientais. Foram necessários oito ofícios solicitando informações para, somente três anos, depois, a recorrida prestar resposta.

11. É evidente que o prazo de cinco dias usualmente constante dos pedidos remetidos pela parte recorrente poderia ser insuficiente para uma resposta adequada. Tanto que a autoridade recorrida solicitou prorrogação, tendo sido esta deferida pelo próprio órgão oficiante.

12. Nada obstante, a inércia da Diretora-Geral do Conselho de Recursos Ambientais do Estado da Bahia (CRA/BA) por longos três anos manifesta uma falta de razoabilidade sem tamanho, mesmo levando em consideração a distância e o eventual mal-aparelhamento das unidades administrativas.

13. O dolo é abstratamente caracterizável, uma vez que, pelo menos a partir do primeiro ofício de reiteração, a parte recorrida já sabia estar em mora, e, além disto, já sabia que sua conduta omissiva estava impedindo a instrução de inquérito civil e a posterior propositura da ação civil pública de contenção de lesão ambiental.

14. Inclusive, da inicial dos autos, consta que, no último ofício enviado por membro do Ministério Público Federal constavam advertências explícitas e pontuais dirigidas à recorrida a respeito da possível caracterização de crime e improbidade administrativa.

15. Não custa pontuar que, na seara ambiental, o aspecto temporal ganha contornos de maior importância, pois, como se sabe, a potencialidade das condutas lesivas aumenta com a submissão do meio ambiente aos agentes degradadores.

16. Tanto é assim que os princípios basilares da Administração Pública são o da prevenção e da precaução, cuja base empírica é justamente a constatação de que o tempo não é um aliado, e sim um inimigo da restauração e da recuperação ambiental.

(...)

18. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, a fim de remeter os autos à origem para seqüência da ação de improbidade administrativa.

(REsp 1116964/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 02/05/2011)



3. PEDIDOS

Ante o exposto, **requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:**

a) O recebimento da presente inicial, após a notificação do requerido e apresentação ou não de defesa preliminar, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, e a determinação de citação do requerido para responder à presente ação, sob pena de revelia e confissão;

b) Seja o requerido condenado nas sanções do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92 (perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos);

c) Seja o requerido condenado ao pagamento das custas processuais;

d) Dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto nos artigos 18 da Lei 7.347/85;

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Protesta provar o alegado pelos meios de prova em direito admitidos, principalmente os documentos em anexo e prova testemunhal.

Nestes termos, pede deferimento.

Cassilândia-MS, 25 de setembro de 2013

Adriano Lobo Viana de Resende

Promotor de Justiça

- assinado digitalmente -